

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



PROJETO DE LEI Nº 43 DE 27 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/1/2018
1º Secretário

Dispõe sobre o afastamento de professores, que figurem no polo passivo de processo por pedofilia, das atividades em sala de aula.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de ensino, que responderem a processos judiciais ou administrativos por pedofilia, deverão ser afastados das atividades de sala de aula até que o processo transite em julgado.

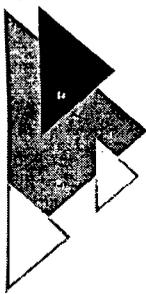
Art. 2º O professor afastado poderá exercer atividades administrativas.

Art. 3º Em caso de condenação com trânsito em julgado, o professor deverá ser afastado permanentemente das atividades da escola.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde - OMS, a pedofilia é uma doença, pertencente ao grupo de transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, classificada entre os transtornos de preferência sexual. Nesse sentido, a pedofilia é definida como a *"preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade."*(CID-10 F65.4)

Zelar pela integridade das crianças e adolescentes é um compromisso social, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que visa assegurar o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, bem como garantir a proteção desses cidadãos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Penal define como crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA reprime a pedofilia e também considera crime, inclusive, o ato de *"adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente"* (art. 241-B)

A criança e o adolescente na fase escolar devem ser cercados de cuidados que visam garantir o direito à proteção contra qualquer tipo de abuso, dentro das instituições educacionais, por parte dos professores que têm o dever moral de protegê-los.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Frisa-se que a pedofilia é uma doença classificada dentro dos transtornos de personalidade e do comportamento adulto. Nessa acepção, os pedófilos passam despercebidos e convivem de forma camuflada no seio social, o que pode causar danos psicológicos a quem por eles são molestados, deixando marcas profundas na personalidade das vítimas.

No caso dos professores, que são alvo de grande confiança social, uma vez detectado um comportamento de pedofilia, é primordial o afastamento imediato do acusado de suas funções, visando evitar que ocorra agressão a outros menores.

Assim, a presente proposta trata de medida importante que busca impedir que o pedófilo continue prejudicando crianças e adolescentes por meios de atos doentios, resguardando, desse modo, os direitos e a integridade do menor por eles abusados, uma vez que as ações de pedofilia praticada por professores são cotidianamente noticiadas na grande mídia.

Ante o exposto, em face da elevada relevância da proposição em destaque e seu alcance social, conclamamos os ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa à apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Carlos Antonio

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000626
Data Autuação: 27/02/2018

Projeto : 41-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTÔNIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE PROFESSORES, QUE FIGUREM
NO POLO PASSIVO DE PROCESSO POR PEDOFILIA, DAS ATIVIDADES
EM SALA DE AULA.



2018000626



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



PROJETO DE LEI Nº 43 DE 27 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27/1/02 12058
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre o afastamento de professores, que
figurem no polo passivo de processo por pedofilia,
das atividades em sala de aula.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de ensino, que responderem
a processos judiciais ou administrativos por pedofilia, deverão ser afastados das
atividades de sala de aula até que o processo transite em julgado.

Art. 2º O professor afastado poderá exercer atividades administrativas.

Art. 3º Em caso de condenação com trânsito em julgado, o professor
deverá ser afastado permanentemente das atividades da escola.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

[Signature]
Carlos Antonio
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde - OMS, a pedofilia é uma doença, pertencente ao grupo de transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, classificada entre os transtornos de preferência sexual. Nesse sentido, a pedofilia é definida como a *"preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade."* (CID-10 F65.4)

Zelar pela integridade das crianças e adolescentes é um compromisso social, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que visa assegurar o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, bem como garantir a proteção desses cidadãos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Penal define como crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA reprime a pedofilia e também considera crime, inclusive, o ato de *"adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente"* (art. 241-B)

A criança e o adolescente na fase escolar devem ser cercados de cuidados que visam garantir o direito à proteção contra qualquer tipo de abuso, dentro das instituições educacionais, por parte dos professores que têm o dever moral de protegê-los.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



Frisa-se que a pedofilia é uma doença classificada dentro dos transtornos de personalidade e do comportamento adulto. Nessa acepção, os pedófilos passam despercebidos e convivem de forma camuflada no seio social, o que pode causar danos psicológicos a quem por eles são molestados, deixando marcas profundas na personalidade das vítimas.

No caso dos professores, que são alvo de grande confiança social, uma vez detectado um comportamento de pedofilia, é primordial o afastamento imediato do acusado de suas funções, visando evitar que ocorra agressão a outros menores.

Assim, a presente proposta trata de medida importante que busca impedir que o pedófilo continue prejudicando crianças e adolescentes por meios de atos doentios, resguardando, desse modo, os direitos e a integridade do menor por eles abusados, uma vez que as ações de pedofilia praticada por professores são cotidianamente noticiadas na grande mídia.

Ante o exposto, em face da elevada relevância da proposição em destaque e seu alcance social, conclamamos os ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa à apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Carlos Antonio
Deputado Estadual